



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 11051.000018/91-70

Sessão de 09 novembro **de** 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.522

Recurso nº: 114.632

Recorrente: CURTUME VIPOSA S.A.

Recorrid IRF - CHUÍ - RS

AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional (lpe,
VISTO EM *Carlos Augusto Torres Nogueira* Portaria nº 96, de 07.02.94; publi-
SESSÃO DE: **25 FEV 1994** *cada no DOU de 04.02.94*)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MAS
CARENHÂS MENCK e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os
Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 114.632 -- ACORDÃO N. 301-27.522

RECORRENTE: CURTUME VIPOSA S.A.

RECORRIDA : IRF - CHUÍ - RS

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Retorna este processo de diligência a Repartição de Origem ordenada pela Resolução 301-0.834 para que a mesma fornecesse cópia autenticada da petição inicial, do despacho concessivo da medida liminar e da sentença se houver do mandado de segurança impetrado pela Recorrente, após ter impugnado a ação fiscal.

Nessa medida judicial a Recorrente discute exatamente a base da ação fiscal espelhada no auto de infração, qual seja, a de que teria importado mercadoria não amparada pelo Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai aprovado pelo Decreto 94.297/87, pelo que não faria jus à isenção do I.I. e IPI nele prevista.

Liminarmente concedido o mandado de segurança, foi a mercadoria desembaraçada sem o pagamento daqueles tributos, não tendo ainda sido proferida a sentença, como informa a Repartição de Origem a fls. 90.

É o relatório.

Relatado



V O T O

A Lei de Execução Fiscal n. 6.830, de 22.09.80, dispõe:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura pelo contribuinte da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

MILTON FLAKS in "Comentários à Lei de Execuções Fiscais" examinando esse dispositivo à pág. 331 assim se expressa:

"Afigura-se razoável vedar a duplicidade de vias. Impugnado o crédito judicialmente, o recurso administrativo ficaria prejudicado, qualquer que fosse a solução judicial, desde que enfretasse o mérito. Note-se que, nesta hipótese, a sentença faz coisa julgada, mesmo quando denega mandado de segurança. Favorável ao sujeito passivo, restaria à Administração cumprir o julgado; desfavorável, não lhe seria lícito acolher o recurso administrativo, para declarar ilegítimo o seu próprio ato, quando a legitimidade já foi proclamada por sentença. E que, em nosso sistema constitucional, a verdade judiciária prevalece sobre a verdade administrativa. Quando muito, desde que autorizada por lei, poderia perdoar o débito por razões de equidade (CTN, art. 172)."

É o que ocorrerá no presente processo a prosperar o recurso interposto pela Recornete o que é inadmissível.

Por outro lado, é jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes que a interposição de ação judicial com objeto idêntico ao do processo fiscal implica em considerar findo o processo administrativo, como aliás é invocado neste processo na informação de fls. 91 da Divisão de Tributação da Repartição de Origem que transcreve os dois seguintes acórdãos:

"IPI - O ingresso em juízo, com postulação de cancelamento do crédito tributário objeto do lançamento, importa em re-

Phb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 114.632

Ac. 301-27.522

4

núncia à via administrativa. Inexistência de litígio. Recurso não conhecido." (Ac. 202-01.420, de 9/6/87 - 2a. Câmara do 2. CC - DOU 13/11/87).

AÇÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa, sobre a matéria objeto da pretensão judicial." (Ac. 101-74.218, de 12/4/83 - 1a. Câmara do 1. CC).

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator